



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Quarta-feira, 13 de março de 2024

Ano VIII | Edição nº 1135

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

|                              |   |
|------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> ..... | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....   | 2 |
| Decretos .....               | 2 |
| <b>Outros Atos</b> .....     | 5 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999

Site: [www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

#### Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 66.998.097/0001-81

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-9997

Site: [www.camarajaborandi.sp.gov.br](http://www.camarajaborandi.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quarta-feira, 13 de março de 2024

Ano VIII | Edição nº 1135

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### **DECRETO Nº. 1724/2024.**

#### **REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, A QUE REFERE A SEÇÃO V, CAPÍTULO X, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVIO VAZ DE ALMEIDA**, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA:**

**CONSIDERANDO** o enfoque dado pela Lei Federal nº 14.133/21, no Capítulo X, acerca dos Procedimentos Auxiliares, que têm por finalidade apoiar as ações administrativas na condução de suas contratações;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 78, da Lei nº 14.133/21, exige que os procedimentos auxiliares sejam regulamentados pelo Ente Municipal, através de critérios claros e objetivos;

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Registro de Preços [SRP], previsto na Seção V, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/21, é um procedimento que garante à Administração a escolha de bens e serviços sob a condição de pretensa contratação, favorecendo a diminuição de contratações diretas sem licitação;

**CONSIDERANDO** que a Seção V, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/21, trouxe inúmeras questões não tratadas na Lei de Licitações anterior, sobretudo, quanto à possibilidade de realinhamento e de "caronas" das atas de registro de preços, de acordo com as regras previstas em regulamento próprio do Ente Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/21, que trouxe o novo Marco das Licitações Públicas, vigora desde 1 de abril de 2021 e que, a partir de 1 de abril de 2022, substituirá, em definitivo as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, exigindo a regulamentação do Sistema de Registro de Preços neste Município, para as futuras licitações e contratações;

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica regulamentado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaborandi-SP o Sistema de Registro de Preços [SRP], de que trata a Seção V do Capítulo X, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

**Parágrafo único** - Fica facultado às demais entidades ou órgãos públicos municipais da Administração Pública Indireta a adoção das regras deste Decreto na organização de suas ações e futuras contratações pelo SRP.

**Artigo 2º** - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I** - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - Órgão Gerenciador - Prefeitura Municipal de Jaborandi-SP ou outra entidade ou órgão público municipal da Administração Pública Indireta, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, deste Decreto, seja responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV** - Órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

**V** - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

**Artigo 3º** - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Artigo 4º** - Para o Sistema de Registro de Preços, a Administração Municipal utilizar-se-á da modalidade pregão, preferencialmente, na sua forma eletrônica.

**§1º** - Na hipótese de optar pela forma presencial, caberá observar o disposto no §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/21.

**§2º** - O Sistema de Registro de Preços poderá ser formalizado por meio de processo de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, quando a contratação tiver por referência as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/21, conforme o caso, e necessária para atender mais uma secretária, departamento ou divisão municipal.

**§3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, no processo da contratação deverão ser reunidos os elementos que caracterizam a inexigibilidade ou de dispensa de licitação, conforme o caso,

**§4º** - A modalidade concorrência para o Sistema de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quarta-feira, 13 de março de 2024

Ano VIII | Edição nº 1135

Página 3 de 5

Registro de Preços será adotada quando envolver a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e presente uma das hipóteses prevista no artigo 3º, deste Decreto.

**Artigo 5º** - O edital de licitação para registro de preços, além das regras previstas na Lei nº 14.133/21, deverá contemplar:

**I** - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

**II** - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

**III** - a possibilidade de prever preços diferentes:

**a)** quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

**b)** em razão da forma e do local de acondicionamento;

**c)** quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

**d)** por outros motivos justificados no processo;

**IV** - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

**V** - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

**VI** - as condições para alteração de preços registrados;

**VII** - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

**VIII** - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

**§1º** O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no processo licitatório.

**§2º** Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do artigo 23, da Lei nº 14.133/21, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

**§3º** É permitido registro de preços com indicação limitada por secretaria, departamento ou setor, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

**I** - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

**II** - no caso de alimento perecível;

**III** - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**§4º** - Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é

obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**§5º** - O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

**I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

**II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

**III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

**IV** - atualização periódica dos preços registrados;

**V** - definição do período de validade do registro de preços;

**VI** - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

**§6º** - A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

**II** - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Artigo 6º** - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

**Parágrafo único** - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Artigo 7º** - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único** - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação ao fornecedor a sanção prevista no §4º do artigo 156, da Lei nº 14.133/21, respeitada o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 8º** - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 95, da Lei nº 14.133/21.

**Artigo 9º** - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, mediante justificativa, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quarta-feira, 13 de março de 2024

Ano VIII | Edição nº 1135

Página 4 de 5

**Artigo 10** - Os preços registrados poderão ser realinhados quando necessário para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata ou do contrato dela decorrente, tal como pactuado.

**§1º** - O detentor da ata deverá apresentar requerimento perante ao órgão ou à entidade pública gerenciador, durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato dela decorrente, acompanhado de prova inequívoca da variação de preços dos bens ou serviços registrados.

**§2º** - O realinhamento retroagirá a partir da data do protocolo do requerimento, quando autorizado.

**§3º** - Os preços registrados também poderão ser alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

**§4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a alteração dos preços registrados retroagirá à data em que entrou em vigência a norma que criou, alterou ou extinguiu os tributos ou encargos legais.

**§5º** - A ata de registro de preços estabelecerá o prazo máximo para a resposta do órgão gerenciador quanto ao pedido protocolado pelo seu detentor.

**§6º** - De posse do pedido de realinhamento ou de alteração dos preços registrados, o órgão gerenciador, no prazo definido na ata de registro de preços:

**I** - fará ampla pesquisa de mercado, para constatar a ocorrência dos fatores que afetaram a política os preços registrados; e

**II** - consultará os demais fornecedores pela ordem de classificação, se aceitarão assumir a ata de registro de preços pelas condições iniciais.

**§7º** - Se os fornecedores remanescentes aceitarem as condições iniciais, o órgão gerenciador informará o detentor da ata, que poderá decidir manter o vínculo ou pedir a sua liberação.

**§8º** - Para efeitos do parágrafo anterior, na hipótese de o detentor da ata pedir a liberação, o órgão gerenciador convocará os fornecedores remanescentes para celebrarem a nova ata de registro de preços.

**§9º** - Se os fornecedores não aceitarem assumir a ata de registro de preços nas condições iniciais, o órgão gerenciador, após a pesquisa de mercado, decidirá pela concessão ou não do realinhamento ou da alteração dos preços da ata, comunicando o seu detentor no prazo a que se refere o §5º deste artigo.

**§10** - Havendo a negativa do realinhamento na hipótese do parágrafo anterior, o detentor poderá solicitar a sua liberação, caso em que o órgão gerenciador, pela ausência de êxito nas negociações, procederá a revogação da ata de registro de preços, adotando-se as medidas

cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Artigo 11** - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do artigo 124, da Lei nº 14.133/21, e os §§ 8º e 9º, do artigo 10, deste Decreto.

**Artigo 12** - Na prorrogação da ata de registro de preços, que supere o prazo de 12 [doze] meses, na forma prevista no artigo 16, deste Decreto, os preços registrados serão reajustados com base em índice oficial definido na referida ata.

**Artigo 13** - O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do artigo 156, da Lei nº 14.133/21.

**§1º** - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§2º** - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor.

**Artigo 14** - É vedada efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 125, da Lei nº 14.133/21, respeitada a hipótese prevista no §3º do artigo 5º, deste Decreto.

**Artigo 15** - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observando-se o Capítulo VII, do Título III, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for compatível.

**Artigo 16** - O prazo de validade da ata de registro de preços será de 12 [doze] meses, admitida a sua prorrogação, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

**Artigo 17** - A Administração Municipal, na busca por maior economia de escala, a seu critério, poderá divulgar a sua intenção de registro de preços através de seu sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 8 [oito] dias úteis.

**§1º** - Caso a Administração Municipal institua unidades





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Quarta-feira, 13 de março de 2024

Ano VIII | Edição nº 1135

Página 5 de 5

gerenciadoras de contratação, a publicação a que alude o *caput* deste artigo será necessária, possibilitando que as referidas unidades informem o interesse e forneçam os seus quantitativos.

**§2º** - Será facultado à Administração Municipal permitir que outra entidade ou órgão público participe do registro de preços como órgão participante, desde que haja:

**I** - manifestação de interesse no prazo conferido no *caput* deste artigo;

**II** - envio da relação dos bens ou serviços, com o detalhamento de seus quantitativos e condições de entrega ou de prestação, além de outras informações específicas da entidade ou do órgão público participante, que seja relevante para constar da ata de registro de preços.

**§3º** - Ao órgão gerenciador caberá:

**I** - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; e

**II** - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

**III** - elaborar o edital e seus anexos e conduzir o processo licitatório.

**§4º** - A critério da Administração Municipal, o edital da licitação poderá estabelecer regras e condições específicas, a depender do objeto, para a participação de outra entidade ou órgão público em seu registro de preços.

**§5º** - Poderá a Administração participar de registro de preços de outro órgão ou entidade pública na condição de órgão participante, respeitadas as condições e normas do regulamento do órgão ou entidade gerenciadora.

**§6** - Será permitida adesão à ata de registro de preços por entidade ou órgão público não participante, a critério da Administração.

**Artigo 18** - A Administração Municipal, na condição de órgão não participante, poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidades estadual, distrital, federal e municipal, observadas as regras e condições específicas definidas pelo órgão gerenciador respectivo.

**§1º** - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal deverá:

**I** - apresentar justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

**II** - demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23, da Lei nº 14.133/21;

**III** - realizar prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

**§2º** A Administração Municipal poderá aderir à ata de registro de preços de outros municípios na condição de não participante.

**Artigo 19** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 20** - As disposições deste Decreto aplicar-se-ão

apenas aos registros de preços instaurados sob a exegese da Lei Federal nº 14.133/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI.**

**Em 11 de março de 2024.**

**SILVIO VAZ DE ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada por afixação no lugar de costume, na data supra.

**ANA HELENA MIRANDA MARSAI CESTARO**

**Assessora de Gabinete**

### Outros Atos

**CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**EDITAL**

A Câmara Municipal de Jaborandi, Estado de São Paulo, para os fins dispostos no § 6º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, torna público o valor dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos, vigentes no mês de Dezembro de 2023.

- Presidente da Câmara R\$ 4.000,00
- Vereador R\$ 3.625,00
- Assessor Legislativo R\$ 1.380,93
- Chefe da Secretaria do Legislativo R\$ 3.405,78
- Contador R\$ 3.405,78
- Diretor de Secretaria R\$ 3.405,78
- Escriurário III R\$ 1.380,93
- Servente de Serv. Gerais III R\$ 1.348,15

Os valores indicados para os cargos e empregos públicos representam o subsídio ou salário mensal básico, fixado por Lei, excluídas as vantagens pessoais de seus ocupantes.

Jaborandi (SP), 26 de Fevereiro de 2024

ANDRÉ LUIS DE LIMA

Contador

JULIO CARLOS CARDOSO

Presidente da Câmara



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: af02-5b8c-bbf4-6db7



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Jaborandi (SP), Edição nº 1135, ano VIII, veiculado em 13 de março de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF \*\*\*291538\*\*) em 13/03/2024 às 09:14:50 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/af02-5b8c-bbf4-6db7>